



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

03

1.

Ofício nº 215/2017

Piumhi/MG, 19 de Setembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresentamos para deliberação desta Casa, o anexo projeto de Lei que “Inclui incisos, parágrafos, itens e altera a redação de artigos, incisos e itens da Lei Complementar nº 002/2003 e anexo, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de Piumhi e dá outras providências”.

Seguem em anexo, cópias da Lei Complementar nº 157 de 29 de Dezembro de 2.016 e da Lei Complementar nº 002/2003.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeberto José de Melo
Prefeito Municipal

Marisa de Fátima Cardoso
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
(37) 3371-1551

**Exmo. Senhor
Antônio Fernando Gomes
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Piumhi
Nesta**

19/09/2017
as 15:50h



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

04
01

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2017

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, através desta mensagem o incluso Projeto de Lei que **Inclui incisos, parágrafos, itens e altera a redação de artigos, incisos e itens da Lei Complementar nº 002/2003 e anexo, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de Piumhi e dá outras providências”.**

As alterações propostas na legislação tributária Municipal, visam ao aperfeiçoamento, modernização e ampliação da capacidade de arrecadação do Município, a fim de tornar a Administração Tributária Municipal mais eficiente e célere nos procedimentos de cobrança e julgamento do crédito tributário - condição para a melhoria e ampliação da oferta de serviços públicos. Objetivam, ainda, a compatibilização com a legislação federal – Lei Complementar nº 157, de 2016 (em anexo), adequando as alterações na redação e incluindo as novas atividades como serviços passíveis de cobrança pelo ente municipal.

Para que seja respeitado o princípio constitucional da anterioridade e o nonagesimal e a redação possa ter vigência em janeiro de 2018, a Lei precisa ser aprovada impreterivelmente até o dia 02 de Outubro do ano corrente.

Assim sendo, remetemos o anexo Projeto de Lei para apreciação e posterior aprovação, se assim entender estes nobres Edis.

Ao ensejo apresento a Vossa Senhoria protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

Piumhi, 19 de Setembro de 2017

Adeberto José de Melo
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

05
W

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017

Inclui incisos, parágrafos, itens e altera a redação de artigos, incisos e itens da Lei Complementar nº 002/2003 e anexo, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de Piumhi e dá outras providências”.

O Chefe do Poder Executivo do Município de Piumhi/MG, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE PROPOR A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - A Lei Complementar 002/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º” – O Serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador, ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local.

Art. 2º - Ficam alterados os seguintes incisos do Artigo 3º da Lei Complementar 002/2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal, e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados, ou monitorados, nos caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa.

Art. 3º - Ficam incluídos os seguintes incisos no Artigo 3º da Lei Complementar 002/2003:

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos nos subitem 15.01;

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

06

PD.

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 4º - Ficam incluídos os seguintes parágrafos no Artigo 3º da Lei Complementar 002/2003:

§3º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 5º - Fica alterado o inciso I do Artigo 61 da Lei Complementar 002/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Art. 6º - Ficam incluídos os seguintes incisos no Artigo 61 da Lei Complementar 002/2003:

II - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

III - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Art. 7º - Ficam alterados os itens abaixo, da lista de serviços anexa à Lei Municipal, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

07

01

1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios;

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS;

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvonoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer;

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

Art. 8º - Ficam incluídas novas atividades passíveis de cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS);

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres;

14.14 – Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento;

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

08
01:

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piumhi-MG, 19 de Setembro de 2017.


Adeberto José de Melo
PREFEITO MUNICIPAL



09
①:

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Mensagem de veto

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....
XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....
XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....
XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
(Partes mantidas)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

(VETADO);

XXIV - (VETADO);



J9
①

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N° 157. DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Mensagem de veto

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
(Partes mantidas)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

(VETADO);

XXIV - (VETADO);

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003."

"Art. 12.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

....." (NR)

"Art. 17.

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003." (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B: (Produção de efeito)

"Art. 3º

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

....." (NR)

Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, somente produzirão efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º O disposto nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei Complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Marcos Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2016

ANEXO

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003)

"1 -

.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

6 -

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 -

.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11 -

.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e veículos.

.....

13 -

.....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria,

zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

11-V

(3)

LEI COMPLEMENTAR N° 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Mensagem de veto

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016:

"Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º

.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (NR)'

'Art. 6º

.....

§ 2º

.....

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme

informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (NR)'
.....

Brasília, 31 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.6.2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

13
①

LEI COMPLEMENTAR N° 002/2003

Vanderló Ferreira Costa
SINTOR DE DEPARTAMENTO
MUNICIPAL DE RECEITA

"Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de Piumhi e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na Lista de Serviços.

§ 5º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição da República, definidos na Lista de Serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza independentemente

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo 2º, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

X Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local de estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

14
②:

do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênero a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto, nos limites territoriais do Município, em decorrência da existência de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto, nos limites territoriais do Município, em decorrência da existência de extensão de rodovia explorada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

15
D:

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Fiscal, Organizacional ou Administrativa, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o Prestador de Serviço exerce Atividade Econômica ou Profissional

§ 2º A Existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos

I – Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e equipamentos;

II – Estrutura organizacional ou administrativa;

III – Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – Indicação como domicílio tributário para efeitos de outros tributos;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, ou de água

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores membros de conselhos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

consultivos e fiscais de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados, conforme disposto no inciso II, do artigo 2º, desta Lei.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

Art. 6º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, ~~anualmente~~, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 7º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, com base na UPFP – Unidade Padrão Fiscal de Piumhi, à razão de:

I – 1,5 UPFP, por ano, por profissionais de nível superior, pago até o dia 31 de janeiro de cada exercício;

II – 0,75 UPFP, por ano, por profissionais de nível técnico, pago até o dia 31 de janeiro de cada exercício;

III – 0,25 UPFP, por ano, nos demais casos, pago até o dia 31 de janeiro de cada exercício.

Art. 8º A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 9º Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

16

de Qualquer Natureza, será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO IMPESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE E DE PESSOA JURÍDICA NÃO INCLUÍDA NOS SUBITENS 3.04 E 22.01 DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 10 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 11 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviços sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a alíquota correspondente.

Art. 12 Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei relativas ao trabalho pessoal do próprio contribuinte, a AL.C – Alíquota Correspondente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviços sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços será de 5% (cinco por cento) calculada sobre o preço do serviço, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II, quando a AL.C – Alíquota Correspondente será:

I – de 2% (dois por cento) para os serviços descritos nos subitens: 4.01 a 4.23 (Serviços de Saúde, Assistência Médica e congêneres), 5.01 a 5.09 (Serviços de Medicina e Assistência Veterinária e congêneres); 6.01 a 6.05 (serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres), 8.01 e 8.02 (Serviço de Educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

de qualquer grau ou natureza); 27.01 (Serviço de Assistência Social); 29.01 (Serviço de Biblioteconomia); 30.01 (Serviços de Biologia, Biotecnologia e Química) da Lista Anexa;

II – de 3% (três por cento) para os serviços descritos no subitem: 10.09 (Representação de Qualquer Natureza inclusive comercial); 25.01 a 25.04 (Serviços funerários) da Lista Anexa.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do fato gerador.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.12, 9.01 e 17.14 da Lista de Serviços anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma do artigo 7º desta Lei, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, pago até o dia 31 de janeiro de cada exercício.

Art. 13 O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de resarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – Incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11, da Lista de Serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3771-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

17

Art. 14 Mercadoria:

I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 15 Material:

I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;

II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços na Lista de Serviços.

Art. 16 Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na Lista de Serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE AREI, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na Lista de Serviços.

Art. 17 O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 18 Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 19 Quando a prestação do serviço for substituída em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 20 A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 20 As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 21 Na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA INCLUÍDA NO SUBITEM 3.04 DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 22 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.04 da Lista de Serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 23 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviços sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.04 da Lista de Serviços, será calculado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

18

Q.

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou a número de postes existentes no Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (Cem), divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM} \times 100) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (Cem), divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM} \times 100) : (\text{QTPL})$$

Art. 24 A ALC – Alíquota Correspondente é de 5% (cinco por cento) calculada sobre o preço do serviço apurado, devendo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do fato gerador

Art. 25 O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de resarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independente do seu efetivo pagamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. N°: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

I - Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros similares, congêneres e correlatos.

Art. 26 O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 27 Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 28 Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 29 A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 30 As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 31 Na falta do PSA - Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA INCLUÍDA NO SUBITEM 22.01 DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 32 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviço, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 33 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da Lista de Serviços, será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Aliquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE} \times 100) : (\text{ECRE})$$

Art. 34 A ALC – Aliquota Correspondente é de 5% (cinco por cento) calculada sobre o preço do serviço apurado, devendo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do fato gerador.

Art. 35 O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de resarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 36 O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 37 Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 38 Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 39 A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 40 As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 41 Na falta do PSA - Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

PO
QZ

CAPÍTULO VII DAS ALÍQUOTAS

Art. 42 As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza estão especificadas nos Capítulos IV, V e VI desta Lei.

Art. 43 Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte nas hipóteses dos Capítulos IV, V e VI desta Lei, enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 44 Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte na hipótese do Capítulo III desta Lei, enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

CAPÍTULO VIII DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 45 O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será:

I — efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando o mesmo não prestar espontaneamente na forma do inciso II;

II — efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) pessoa jurídica;

§ 1º O aviso de lançamento será entregue no estabelecimento do contribuinte ou, na falta do estabelecimento, no seu domicílio.

§ 2º A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos prazos fixados nesta Lei, sujeitará o contribuinte e o responsável:

I – à atualização monetária mensal que será calculada com base no IPCA (IBGE) ou outro índice oficial que vier a substituí-lo;

II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III – à multa será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento;

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário.

Art. 46 O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 47 Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 48 O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, será de 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 49 No caso previsto no inciso I, do art. 45, desta Lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

g1
0:

de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, conforme disposto no artigo 7º desta Lei, e deverá ser recolhido até o dia 31 de janeiro de cada exercício.

Art. 50 No caso previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 45, desta Lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Aliquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\boxed{\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}}$$

Art. 51 Ressalvado o disposto no § 2º do artigo 12 desta Lei; no caso previsto na alínea "b", no inciso II, do art. 45, desta Lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Aliquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\boxed{\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}}$$

Art. 52 No caso previsto na alínea "b", do inciso II, do art. 45, desta Lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.04 da Lista de Serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

I - proporcionalmente, conforme o caso, à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município;

II - mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA - Preço do Serviço Apurado, da ALC - Aliquota Correspondente, da EM - Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (Cem), divididos pela ET - Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM} \times 100) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do PSA - Preço do Serviço Apurado, da ALC - Aliquota Correspondente, da QPLM - Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (Cem), divididos pela QTPL - Quantidade de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM} \times 100) : (\text{QTPL})$$

Art. 53 No caso previsto na alínea "b", do inciso II, do art. 45, desta Lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 22.01 da Lista de Serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

99
A.

proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Aliquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo.

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE} \times 100) : (\text{ECRE})$$

Art. 54 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza previsto nos artigos 50, 51, 52 e 53 desta Lei, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do fato gerador.

§ 1º No caso de construções civis o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser recolhido no ato da expedição do alvará de construção.

§ 2º No caso do disposto no § 2º do artigo 12 desta Lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser recolhido anualmente até o dia 31 de janeiro de cada exercício.

Art. 55 O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 56 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

CAPÍTULO IX DA ESTIMATIVA E DO ARBITRAMENTO

Art. 57 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada, pela autoridade fiscal, por estimativa ou por arbitramento do preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONTE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e nem comprovação do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir notas fiscais, livros, formulários e ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, conforme disposto no Capítulo XV desta Lei.

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo único. Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos similares ou de idêntica atividade, a natureza do serviço prestado, a localização do estabelecimento e o volume de receita em períodos anteriores.

Art. 58 Os avisos de lançamento de ofício serão entregues ao contribuinte, no seu estabelecimento ou, na falta deste, no seu domicílio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

Art. 59 Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a existência do resultado, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação até a data prevista para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Art. 60 Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a autoridade poderá cancelar o regime por estimativa ou rever a qualquer tempo a base de cálculo estimada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

93
①

CAPÍTULO X DAS ISENÇÕES

Art. 61 Além das hipóteses previstas no artigo 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" e parágrafos 2º, 3º e 4º, da Constituição da República, são isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, com fins benficiais ou assistenciais, considerados de interesse da comunidade pelo órgão competente da administração municipal;

Art. 62 As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 63 Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização e fiscalização de funcionamento, prevista na legislação municipal.

CAPÍTULO XI DA DÍVIDA ATIVA

Art. 64 A falta do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos prazos fixados nesta Lei, sujeitará a inscrição do crédito em dívida ativa, no primeiro dia útil do ano subsequente, para posterior execução judicial nos termos da legislação vigente.

Art. 65 A dívida ativa a que se refere o artigo anterior, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora, sujeitando o contribuinte e o responsável:

I - à multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor do débito atualizado monetariamente, no ato da inscrição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. N°: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

II - à atualização monetária mensal que será calculada com base no IPCA (IBGE) ou outro índice oficial que vier a substituí-lo;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário.

Art. 66 A inserção, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão municipal competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição de execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 67 O Termo de Inserção de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos nesta Lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inserção, no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inserção e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inserção e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 68 A dívida ativa regularmente inserida goza da presunção de certeza e liquidez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

Art. 69 A Certidão Negativa para fins de prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será expedida à vista de requerimento do interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contendo todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Art. 70 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva ou cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos desta Lei.

CAPÍTULO XII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 71 Fica atribuído, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo, do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa, correção monetária e juros.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa, correção monetária e juros, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 72 A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 73 O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

Parágrafo único. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa, correção monetária e juros, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 74 A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo ou congênere com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

25
D.

III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

Art. 75 A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através de 1/12 (um doze avos) do valor correspondente e previsto no artigo 7º desta Lei.

II – sobre as demais modalidades de prestação de serviço, será calculada através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Aliquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 76 Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 77 As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Art. 78 A pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido até a data do ato:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo ou de prestação de serviços.

III - o proprietário do imóvel solidariamente com o empreiteiro nas construções civis e obras em geral.

Art. 79 A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelas pessoas jurídicas, fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma, ou outra razão social.

CAPÍTULO XIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 80 Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO XIV DA INSCRIÇÃO, DA ALTERAÇÃO E DA BAIXA

Art. 81 O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço, antes do inicio de suas atividades, fornecendo ao Município os elementos e as informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

96
①

Parágrafo único. Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Art. 82 A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 83 O contribuinte deverá comunicar ao Município, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação em prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 84 O Município exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único. Ficam desobrigados das exigências deste artigo os contribuintes prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal.

Art. 85 São também obrigações do contribuinte:

I - exhibir ou entregar ao fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado pelos órgãos municipais competentes, os livros ou documentos fiscais, bem como outros documentos dos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte.

XII - comunicar as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimentos.

III - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

IV - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

Art. 86 O descumprimento do disposto neste Capítulo sujeitará o contribuinte a uma multa equivalente a 1 (uma) UPFP, sem prejuízo do pagamento dos tributos devidos, com aplicação de correção monetária, multa e juros.

CAPÍTULO XV DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 87 Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal

Parágrafo único. Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte responsável.

Art. 88 As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário, nelas constando o prazo de validade, que não excederá a 2 (dois) anos.

Art. 89 As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

Art. 90 O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

CAPÍTULO XVI DA SUPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 91 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – a moratória;

II – o depósito, na repartição arrecadadora, do seu montante integral;

III – a tempestiva apresentação de reclamações ou recursos na forma e nas hipóteses previstas nesta Lei;

IV – a concessão de liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 92 Extinguem o crédito tributário sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado;

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 164, do Código Tributário Nacional;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEI, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

Parágrafo único. Também extingue o crédito tributário a que se refere este artigo a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 150, parágrafos 1º e 4º, do Código Tributário Nacional, bem como nos artigos 46 e 48 desta Lei.

Art. 93 O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao responsável, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 94 A ação para a cobrança do crédito tributário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor, obedecido ao disposto no § 2º, do artigo 8º da Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora do devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 95 Excluem o crédito tributário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – a isenção;

II – a anistia



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

28

21

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário a que se refere este artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 96 O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data da entrega ao aviso de lançamento ou do ato de infração e respectiva notificação, no domicílio tributário.

Parágrafo único. Considera-se domicílio tributário, para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador; ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I a XX do artigo 3º desta Lei.

Art. 97 O prazo para apresentação do recurso à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Art. 98 A reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO XVII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 99 A UPPF – Unidade Padrão Fiscal de Piumhi, adotada para fins de aplicação do disposto nesta Lei, é aquela prevista na Lei Municipal nº 1.473 de 31 de janeiro de 2.001, em seu artigo 1º, devidamente atualizada.

Art. 100 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 101 Ficam revogados os artigos 67; 68, incisos I e II; 69, 70, §§ 1º e 2º, 71 e parágrafo único, incisos I e II, 72, 73, 74, incisos I e II e parágrafo único; 75; 76; 77 e parágrafo único; 78; 79 e parágrafo único; 80 e parágrafo único; 81 e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

parágrafo único; 82, incisos I, II, III e IV e parágrafo único; 83; 84, 85, 86, §§ 1º e 2º, 87, 88 e parágrafo único, 89; 90; 91, incisos I, II e III e parágrafo único; 92; 93 e parágrafo único; 94, incisos I, II, II, IV, V, VI e VII e parágrafo único e incisos I, II e III; 95, §§ 1º e 2º, 96 e parágrafo único, 97; 98; e 99 e parágrafo único, integrantes do Capítulo III da Lei Municipal 1.003 de 16 de agosto de 1.989 - Código Tributário Municipal; as disposições em contrário do Decreto Municipal nº 1.612 de 02 de abril de 2.001 e as demais disposições em contrário.

Piumhi, 30 de dezembro de 2003

Adeberto José de Melo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. N°: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

99
①;

ANEXO

Lista de Serviços

(conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)

Número/dos itens e subitens

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – (VETADO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 116/03)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina. *Fixo*

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia. *Fixo*

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

30/01

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica , hospitalar, odontológica e congêneres

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres F 1 X 0

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustriação de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores

7.12 - Controle e tratamento de esfuentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres

7.14 - (VETADO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 116/03) *F / X / C*

7.15 - (VETADO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 116/03)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

3
①

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hoteis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.R.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses. ■■

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

34
①;

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres

12.17 – Recriação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (VETADO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 116/03)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEI, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avivamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheira.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

33
①

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal

X 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

34
A.

- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (VETADO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 116/03)
- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros
- 17.13 – Leilão e congêneres
- 17.14 – Advocacia *FIXO**
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica
- 17.16 – Auditoria
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos
- 17.18 – Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

35
①

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembalaço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 -- Planos ou convênio funerários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços reportagem, assessoria imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.

36
D:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.**
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Vanderlô Ferreira Costa
DIRETOR DE DEPARTAMENTO
MUNICIPAL DE RECEITA

47

[Signature]
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI